

Acórdão: 15.362/01/1^a
Impugnação: 40.010102493-54 (Coobr.) e 40.010105627-53 (Aut.)
Impugnantes: Murilo Moraes (Coobr.) e Ozair Leite (Aut.)
PTA/AI: 01.000136432-13
Inscrição Estadual: PR 680/1029 (Autuado)
CPF: 001.098276-00 (Coobr.)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - LENHA. Procedimento fiscal subsidiado por elementos trazidos pelo Instituto Estadual de Florestas. Irregularidade configurada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída, no exercício de 2000, de lenha nativa desacoberta de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

Inconformado, Murilo Moraes, consignado como Coobrigado, co-proprietário, com Ozair Leite, consignado como Autuado, de propriedade rural em Taiobeiras (Inscrição Estadual PR nº 680/1029), apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105 a 107.

Às fls. 108 a 118 são anexados documentos atinentes à defesa e julgamento, no âmbito do IEF, relativos ao transporte irregular e falta de Selos Ambientais Autorizados (SAA) da mesma mercadoria ora objeto da autuação, irregularidade explicitada às fls. 06 a 12.

O procurador dos sujeitos passivos, documento de fl. 75, foi cientificado, conforme fls. 119 e 121, não tendo havido, porém, nenhuma manifestação.

DECISÃO

A autuação em questão versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo, de fls. 14 a 21, levada a efeito em virtude de irregularidade constatada e comunicada pelo IEF, conforme fls. 06 a 12, que os produtores rurais supra

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualificados promoveram a saída, no exercício de 2000, de 944 m³ de lenha nativa desacoberta de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido.

Os contribuintes em questão, proprietários da "Fazenda Giju", receberam autorização do IEF, em 11-11-98, para procederem à exploração florestal em uma área de 30 ha, onde seriam retirados 1.800 m³ de lenha.

Quando da revistoria, em 18-11-99, o IEF detectou algumas irregularidades, as quais ensejaram a realização de perícia, em fevereiro/2000, que constatou o desmatamento de 23 ha, correspondentes a 1380 m³ de lenha.

Tendo em vista, porém, a emissão de Selos Ambientais Autorizados (SAA) correspondentes a somente 442 m³ de lenha, o IEF lavrou Auto de Infração relativamente à diferença.

Após os sujeitos passivos em questão requererem pedido de restituição de taxa florestal, de fl. 13, o Fisco recebeu do IEF, conforme fls. 06 a 12, informações acerca da irregularidade acima.

Diante da comunicação e das provas apresentadas, o Fisco procedeu a um levantamento quantitativo, partindo da produção da área que veio a ser desmatada, a partir de 11-11-98, conforme acima relatado, ou seja, 23 ha, correspondentes a 1.380 m³ de lenha, deduzindo todas as saídas acobertadas por Nota Fiscal (fls. 14/20). Com isto, apurou-se a saída desacoberta de documento fiscal de 944 m³ de lenha.

O estoque final encontrado é inexistente, conforme apurado pelo relatório pericial retro referido e pelo próprio levantamento quantitativo de fl. 21, assinado por representante legal dos contribuintes (instrumento de mandato à fl. 75).

Por assim ser, inexistente qualquer presunção quanto à acusação. Ao contrário, há farta e confiável documentação nos autos, dando conta exatamente do contido no Auto de Infração. Mesmo que esta constatação não tivesse se dado no local, resulta ela de documentos dignos de toda credibilidade. A certeza se faz presente.

A alegação de que inexistia intimação para a contagem de fl. 21 não procede, pois dela participou quem tinha poderes para tal, poderes estes delegados pelos próprios Autuados (fl. 75).

Da mesma forma, a alegação de que produzira postes, varões de curral e outros artigos de madeira, sem que estes tivessem saído da propriedade rural, não procede.

Primeiramente, o contribuinte apenas alegou e não provou; em segundo, no processo de exploração florestal junto ao IEF está previsto também o rendimento de "achas/moirões/outras", além da lenha, conforme fl. 11; em terceiro, a própria perícia, à fl. 10, menciona que "todo o produto lenhoso oriundo do desmate foi escoado do local"; e, por último, tanto é verdade a acusação que, em razão do mesmo fato, também foram penalizados administrativamente por infração ambiental (fls. 108/118).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não merece reparo o trabalho fiscal, pelo que é mantido em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/11/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Simões Barbosa
Relator

FANC/RC

CC/MG